



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00172/2025

Data de autuação
14/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N.º 17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021.

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº 17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a determinação que dispõe a Lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021, para incluir fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação racial e intolerância religiosa, sendo remunerados os artigos subsequentes, passando a vigor com inclusão da seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa.

Art. 4º A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“AVISO: É proibida a prática de discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa”.

§ 1º Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes números de contatos: disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvidoria do Estado do Ceará), bem como contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos para onde poderão ser direcionadas denúncias, reclamações e orientações.

§ 2º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no § 1º, da mesma forma as placas deverão ser atualizadas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA:

As alterações legais propostas se fundamentam na necessidade de incluir nos estabelecimentos o referido aviso, reforçando o compromisso institucional e cumprimento legal previsto constitucionalmente do tratamento igualitário a todos os cidadãos, bem como dos servidores públicos do Estado.

Ademais, a expressa proibição de práticas racistas, seja por raça, religião ou etnia, está prevista na legislação penal vigente através da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, à qual a discriminação por orientação sexual e transfobia foram equiparadas através de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, a ampliação da lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021, segue os pressupostos legislativos e jurídicos nacionais, visando a proteção também daqueles que ainda são racialmente discriminados na sociedade.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

ROME
ALDIGUERI
DE ARRUDA
COELHO:4272
1512315

Assinado de forma
digital por ROMEU
ALDIGUERI DE
ARRUDA
COELHO:42721512315
Dados: 2025.03.13
17:01:08 -03'00'

ROME ALDIGUERI
Deputado Estadual - PSB
Presidente ALECE

GUILHERME DE
FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968
353

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968353
Dados: 2025.03.13 15:12:58
-03'00'

GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT
Líder do Governo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/03/2025 10:10:38	Data da assinatura:	18/03/2025 11:34:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/03/2025

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

MEMO Nº 40/2025.

Fortaleza, 18 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Guilherme Sampaio

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 172/2025 que dispõe sobre a alteração na Lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.


LARISSA GASPAR

Deputada Estadual - PT

De acordo:


Deputado Guilherme Sampaio

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/04/2025 10:54:30	Data da assinatura:	03/04/2025 15:58:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 172/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/04/2025 08:11:18	Data da assinatura:	08/04/2025 08:17:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	28/05/2025 14:52:44	Data da assinatura:	28/05/2025 15:00:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 00172/2025

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

**MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N.º 17.480,
DE 17 DE MAIO DE 2021”**

PARECER

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, art. 36, inc. XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica alterada a determinação que dispõe a Lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021, para incluir fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação e intolerância religiosa, sendo renumerados os artigos subsequentes, passando a vigor a inclusão da seguinte redação:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo e em uma de suas

entradas, placas informativas proibindo a discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa.

Art. 4º A placa deverá ser fixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e com conter os seguintes dizeres:

AVISO: “É proibida a prática de discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa”

§ 1º Ao final do aviso, deverão constar os seguintes números de contato: disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvidoria do Estado do Ceará), bem com contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos para onde poderão ser direcionadas denúncias, reclamações e orientações.

§ 2º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1º, da mesma forma as placas deverão ser atualizadas”

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas às disposições em contrário.

A justificativa apresentada pela ilustre Parlamentar para o projeto em apreço consta do corpo do PL sub examine.

É o relatório. Passo ao parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

lex fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art.25.Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º-São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I–respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

2.2 DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os arts. 200, inc. II, alínea “b”, e 209, inc. II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará ((Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

1. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A presente propositura objetiva combater toda forma de preconceito ou discriminação por cor, etnia e intolerância religiosa, através dos princípios da igualdade, informação e da publicidade.

Nesse sentido, a Constituição da República em seu art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV e no art. 5º, incisos VI, XIV e XXXIII, respectivamente abaixo, diz que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - **e inviolável a liberdade de consciência** e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Destaque-se, ainda, que o **art. 5º, inciso XLII, da CF/88 prevê como crime inafiançável e imprescritível a prática do racismo**.

Ademais, a presente proposta legislativa reforça normas já presentes no nosso ordenamento jurídico como podemos citar a Lei 12.288/2021 (Estatuto da Igualdade Racial), Lei 7.716/1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor e a Lei 9.459/1997 que amplia os tipos penais envolvendo intolerância religiosa.

Salienta-se que este projeto dirige-se aos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, mas também as estabelecimentos comerciais privados, adentrando no tema relacionado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, albergado no Capítulo I, do Título VII, da Constituição Federal, relativos à Ordem Econômica e Financeira, que tutelam o livre exercício de qualquer atividade econômica, prescrito no parágrafo único do art. 170, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei .(GRIFO NOSSO).

Nesse sentido, com relação à constitucionalidade material da presente proposta legislativa, verifica-se sua perfeita compatibilidade com os diplomas constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Tal conclusão deriva do fato de que a livre iniciativa, constitucionalmente protegida em nosso país, não se revela como óbice intransponível à proteção de direitos fundamentais.

Isto porque os direitos fundamentais, como princípios que são, têm como principal característica a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida qual será mais adequado.

Assim, a técnica do sopesamento é o mecanismo para encontrar uma solução razoável e proporcional quando ocorre uma colisão entre direitos fundamentais, além de servir para algumas questões quando há o conflito de regras, quando a lógica clássica e as regras de antinomia são insuficientes para resolver um determinado assunto.

Dessa forma, em consonância com o princípio da proporcionalidade - que norteia o sopesamento dos direitos fundamentais - o objeto do projeto de lei em comento se mostra não somente útil ao que se propõe, como também necessário ao seu fim, justificando, assim, sua prevalência no caso em análise.

Conforme alguns julgados a seguir destacados veremos que jurisprudência pátria possui entendimento consolidado nesse sentido, onde em analisando de um lado os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio, e de outro, os direitos das pessoas com deficiência que encontram fundamento no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, estes últimos devem preponderar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. (...). 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela

definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 2649 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/05/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. PUBLIC 17-10-2008. (grifei).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO À PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA O TRANSPORTE GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I – Nos termos do art. 203, IV, da Constituição Federal, ‘a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (...)’. O transporte dos deficientes físicos promove a sua integração à vida comunitária e o Colendo Supremo Tribunal Federal através de seu venerando Tribunal Pleno, julgando a ADI 3768/DF, na qual foi relatora a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, em julgamento de 19/09/2007, conforme DJ de 20-10-2007, afastou a exigência de fonte de custeio quando se trata de transporte capaz de viabilizar a concretização da dignidade da pessoa humana e de seu bem estar. Fundamentando-se diretamente na Constituição Federal, o direito ao transporte gratuito de deficientes afasta a necessidade de fonte de custeio; (...) **III – Os deficientes físicos ‘não são em número suficiente para aniquilar os ganhos dos empresários’ e as empresas não têm um custo maior pelo fato de transportá-los (...);** IV – Improvimento ao recurso.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 847845 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11/12/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. PUBLIC 08-02-2013. (grifo inexistente no original).

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, uma vez que, trata de direitos fundamentais à igualdade e a liberdade religiosa.

Deste modo, é de suma importância levantar ainda algumas considerações técnica do **Sopesamento de Valores**, uma vez que uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua relatividade, ou seja, por tratar-se de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles, cabe fazer o contrabalanceamento de um sobre o outro, para que se decida qual será mais valorável a cada caso.

Em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias, e por conseqüência dessa infinidade de matérias e pensamentos presentes na lei maior, comumente acontece conflito entre os princípios neles expostos.

Diante do exposto, busca-se resguardo na melhor doutrina, lecionada por André Ramos Tavares, conforme cita-se, *ad litteris*:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais.

Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade também chamada “princípio da convivência das liberdades”, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais. (grifos inexistentes no original)[1]

Destarte, o postulado da proporcionalidade constitui um parâmetro normativo para a resolução de interesses contrapostos, consubstanciando-se num critério racional para otimização de proteção de interesses jurídicos divergentes, evitando que haja exagerado sacrifício de um deles em face do outro.

Portanto, em virtude destes fundamentos, concerne contemplar, concorrentemente, o **Princípio da Livre Iniciativa**, o qual é considerado como fundamento da ordem econômica, sendo-lhe atribuído o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica.

Nossa Constituição Pátria dispõe em seu **art. 174** que o *Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica*, exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.

Nessa circunstância, cita-se a explanação de Humberto Ávila (ÁVILA, 2005, p. 94/95)[2], pela qual se faz importante destacar e separar os objetos da ponderação, ainda que sejam relacionados entre si, posto que esta distinção é necessária para que a clareza impere na aplicação deste método como resolução de um conflito.

A ponderação de bens consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento.

Os bens jurídicos são situações, estados ou propriedades essenciais á promoção dos princípios jurídicos. Por exemplo, o

princípio da livre iniciativa pressupõe, como condição para sua realização, liberdade de escolha e autonomia. Liberdade e autonomia são bens jurídicos, protegidos pelo princípio da livre iniciativa, algum sujeito pode ter, em função de determinadas circunstâncias, condições de usufruir daquela liberdade e autonomia. Liberdade e autonomia passam, então, a integrar a esfera de interesses de determinado sujeito. Os valores constituem o aspecto axiológico das normas, na medida em que indicam que algo é bom e, por isso, digno de ser buscado ou preservado. Nessa perspectiva, a liberdade é um valor, e, por isso, deve ser buscado, determinam que esse estado de coisas deve ser promovido. (grifos inexistentes no original)

Em restrita sinopse, inicialmente, deve buscar-se conciliar os direitos fundamentais em conflito, aferindo a relevância de cada um ao caso concreto, exigindo-se cautela para não eliminação de um dos direitos, resguardando-se ao menos o núcleo essencial de cada um.

Além disto, pode-se ainda aferir se o sacrifício de um dos direitos atendeu ao princípio da proporcionalidade, isto é, se foi não somente útil ao que se objetivou, como também necessário, e se tal sacrifício não ultrapassou em demasia o proveito fruto da norma.

Consequentemente, a ponderação consiste em atribuir pesos a interesses opostos definidos por um interesse de maior importância no caso concreto.

Deste modo, tendo como principal objetivo a garantia dos direitos fundamentais à igualdade e a liberdade religiosa, o presente projeto demonstra sua relevante importância à população cearense. Sendo assim, a proposição encontra-se em concordância com os ditames constitucionais, tendo em vista que o aspecto de gerar ou não despesa orçamentária é relativo, conforme fundamentado sob Princípio do Sopesamento de Valores e da Liberdade Econômica.

2.4 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal pode decorrer por inobservância à competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou ao procedimento de elaboração da norma.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer na fase de iniciativa, o chamado vício de iniciativa, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância ao *quorum* de votação ou a aprovação da espécie normativa.

Quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva, a Constituição Federal e a Constituição Estadual asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente, em seus arts. 2º e 3º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

CF/88. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/ 89. Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado. (MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902).

Neste prisma, estabelecem a CF/1988, em seu art. 61, e a CE/1989, em seu art. 60, §2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas ao funcionamento e às atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

CF/88. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...) §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]

e) matéria orçamentária.

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Primeiramente, é importante ressaltar que a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as situações de iniciativa reservada, por se tratarem de matérias excepcionais, não podem ser ampliadas por meio de interpretação, sob risco de enfraquecer a função legislativa autônoma dos entes federativos. Essas situações constituem um rol restrito e devem ser interpretadas de maneira restritiva, para evitar que a atividade legislativa das assembleias seja prejudicada. Essa é a posição consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Destarte, a presente proposta legislativa é formalmente constitucional no que tange à legitimidade do poder legislativo para iniciar o processo legislativo, uma vez que não impõe deveres ou funções à administração pública direta. Isso se deve ao fato de que as obrigações previstas no projeto de lei já estão estabelecidas por uma legislação federal, ou seja, o Poder Executivo já possui (ou deveria possuir) a estrutura necessária para cumpri-las.

Nesse sentido, é relevante mencionar algumas jurisprudências significativas do Supremo Tribunal Federal que priorizam os direitos materiais das pessoas com deficiência em relação a outros aspectos formais (como, por exemplo, fontes de custeio), ao examinar a competência para legislar sobre a questão, senão vejamos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, **que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente** (art. 24., XIV, CF). **Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade** (trabalho privado, **serviço público**, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. **2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a**

competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. (...). 5. Ação direta que se julga improcedente. ADI 903 / MG - MINAS GERAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 22/05/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. PUBLIC 07-02-2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO À PERMISSIVIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO PARA O TRANSPORTE GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I – Nos termos do art. 203, IV, da Constituição Federal, ‘a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (...)’. O transporte dos deficientes físicos promove a sua integração à vida comunitária e o Colendo Supremo Tribunal Federal através de seu venerando Tribunal Pleno, julgando a ADI 3768/DF, na qual foi relatora a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **em julgamento de 19/09/2007, conforme DJ de 20- 10-2007, afastou a exigência de fonte de custeio quando se trata de transporte capaz de viabilizar a concretização da dignidade da pessoa humana e de seu bem-estar.** Fundamentando-se diretamente na Constituição Federal, o direito ao transporte gratuito de deficientes afasta a necessidade de fonte de custeio; (...) III – Os deficientes físicos ‘não são em número suficiente para aniquilar os ganhos dos empresários’ e as empresas não têm um custo maior pelo fato de transportá-los (...); IV – Improvimento ao recurso.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 847845 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11/12/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. PUBLIC 08-02-2013.

Assim, entende-se que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa, visto que em nada atinge o funcionamento, a organização, a estrutura e a competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, em nada ferindo, consequentemente, a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, inc. II, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Em último arremate, destacamos que o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STF, Pleno. RE 1482513 AGR/SP. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em 16/12/2024. Publicação em 06/02/2025).

Por fim, importa destacar que a Procuradoria dessa Casa Legislativa, com supedâneo nesse entendimento, emitiu Parecer Favorável à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 00189/2017, que “DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO”, que deu origem a Lei **17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021, que a presente proposta legislativa vislumbra alterar.**

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Em respeito à técnica legislativa, disposta no art. 12 da Lei Complementar nº 95/98, deve-se observar que o projeto, tal como se encontra redigido, não respeita o estabelecido na citada lei sobre técnica legislativa, pois ao estabelecer a alteração da lei já existente, deve citar, de forma expressa qual dispositivo pretende alterar ou acrescentar.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”.

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Diante da observância do correto processo legislativo referente ao presente projeto, sugere-se a elaboração de emenda modificativa, a fim de adequar o projeto à correta técnica legislativa. (art. 222 §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa- Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, a qual deverá conter a indicação do dispositivo alterado e a numeração dos dispositivos, visto que o presente projeto apresenta o art. 3º como parte integrante deste, e não da nova Lei. Ademais, ressalta-se que na LEI Nº 18.376, DE 25.05.23 (D.O. 26.05.23) a qual dispõe sobre a alteração da Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021, o art. 3º se encontra revogado. Portanto, a título de sugestão, tendo em vista que o projeto na realidade altera o cerne do art. 1º, a redação ficaria de tal forma:

Art. 1º Altera o art. 1º que dispõe a Lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021, para incluir a “fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação e intolerância religiosa”, sendo renumerados os artigos subsequentes, passando a vigor a inclusão da seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa. NR

Art. 2º A placa deverá ser fixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e com conter os seguintes dizeres:

AVISO: “É expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa” NR

§ 1º Ao final do aviso, deverão constar os seguintes números de contato: disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvidoria do Estado do Ceará), bem com contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos para onde poderão ser direcionadas denúncias, reclamações e orientações. NR

§ 2º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1º, da mesma forma as placas deverão ser atualizadas”

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas às disposições em contrário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, tendo em vista que não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, estando em conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal, bem como com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e **ainda, sugere-se a elaboração de emenda modificativa, a fim de adequar o projeto à correta técnica legislativa, conforme o art. 222 §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

[1]TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 528. São Paulo: Saraiva, 2010.

[2] ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4º. Ed. Brasil: Malheiros, 2005.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 172/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/05/2025 17:18:40	Data da assinatura:	29/05/2025 17:26:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/05/2025

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 172/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/05/2025 15:17:32	Data da assinatura:	30/05/2025 15:25:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/06/2025 11:10:26	Data da assinatura:	04/06/2025 11:18:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	16/06/2025 13:39:07	Data da assinatura:	16/06/2025 13:39:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
16/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO **PROJETO DE LEI Nº 172/2025**, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ROMEU ALDIGUERI E GUILHERME SAMPAIO E COAUTORIA DA DEPUTADA LARISSA GASPAR QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N.º 17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 172/2025**, de autoria dos Deputados Romeu Aldigueri e Guilherme Sampaio e coautoria da Deputada Larissa Gaspar que dispõe sobre a alteração na Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021.

Em sua justificativa, os Nobres Parlamentares apontam que as alterações legais propostas se fundamentam na necessidade de incluir fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação racial e intolerância religiosa, reforçando o compromisso institucional e cumprimento legal previsto constitucionalmente no tratamento igualitário a todos os cidadãos, bem como servidores públicos do Estado.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer **favorável** à regular tramitação da presente proposição por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Verifica-se ainda que a presente propositura tem como objetivo principal a garantia dos direitos fundamentais à **igualdade e à liberdade religiosa**, demonstrando sua relevante importância à população cearense.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas

no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual.

Observe-se que proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Isto posto, pelas razões acima dispostas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do Projeto de Lei de nº 172/2025, sugerindo-se, seguindo a orientação da Procuradoria desta Casa Legislativa, a elaboração de emenda modificativa, a fim de adequar o projeto à correta técnica legislativa, conforme o art. 222 §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022)

Este é o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	17/06/2025 16:40:07	Data da assinatura:	18/06/2025 09:06:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	24/06/2025 13:29:21	Data da assinatura:	24/06/2025 13:31:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
24/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MISSIAS DIAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	26/06/2025 15:38:19	Data da assinatura:	26/06/2025 15:41:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
26/06/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER REFERENTE AO **PROJETO DE LEI Nº 172/2025**, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ROMEU ALDIGUERI E GUILHERME SAMPAIO E COAUTORIA DA DEPUTADA LARISSA GASPAR QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N.º 17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 172/2025**, de autoria dos Deputados Romeu Aldigueri e Guilherme Sampaio e coautoria da Deputada Larissa Gaspar que dispõe sobre a alteração na Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021.

Em sua justificativa, os Nobres Parlamentares apontam que as alterações legais propostas se fundamentam na necessidade de incluir fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a **discriminação racial e intolerância religiosa**, reforçando o compromisso institucional e cumprimento legal previsto constitucionalmente no tratamento igualitário a todos os cidadãos, bem como servidores públicos do Estado.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer **favorável** a regular tramitação da presente proposição por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. O Projeto tramitou de forma regular e foi distribuído para esse signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Vale destacar que, nos termos do Art. 54, VII, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania a análise das matérias relativas a direitos sociais, civis, econômicos, culturais e políticos em concordância com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

O Projeto de Lei ora analisado visa incluir a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a **discriminação racial e intolerância religiosa**, reforçando o compromisso institucional e cumprimento legal previsto constitucionalmente no tratamento igualitário a todos os cidadãos, bem como servidores públicos do Estado.

De acordo com os autores, “a expressa proibição de práticas racistas, seja por raça, religião ou etnia, está prevista na legislação penal vigente através da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a qual a discriminação por orientação sexual e transfobia foram equiparadas através de decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a ampliação da Lei 17.480, de 17 de maio de 2021, segue os pressupostos legislativos e jurídicos nacionais, visando a proteção também daqueles que ainda são racialmente discriminados na sociedade.”

Verifica-se ainda que a presente propositura tem como objetivo principal a garantia dos direitos fundamentais à igualdade e à liberdade religiosa, demonstrando sua relevante importância à população cearense.

Após a análise da proposição, entendo que a proposta se encontra em conformidade com as normas e princípios dos Direitos Humanos, em especial a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), não havendo quaisquer vícios ou óbices normativos ao presente Projeto de Lei.

Isto posto, pelas razões acima dispostas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do Projeto de Lei de nº 172/2025, sugerindo-se, seguindo a orientação da Procuradoria desta Casa Legislativa, a elaboração de emenda modificativa, a fim de adequar o projeto à correta técnica legislativa, conforme o art. 222 §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022)

Este é o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	08/07/2025 21:58:29	Data da assinatura:	08/07/2025 21:59:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/07/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/08/2025 14:28:00	Data da assinatura:	05/08/2025 14:28:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N.º 17.480/2021.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	11/08/2025 10:22:59	Data da assinatura:	11/08/2025 10:26:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
11/08/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N.º 17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 172/2025, proposto pelos Deputados Romeu Aldigueri e Guilherme Sampaio, com a coautoria da Deputada Larissa Gaspar, e tem como objetivo alterar a Lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021, para incluir a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação racial e intolerância religiosa.

Na justificativa os Excelentíssimos Deputados relatam que as alterações legais propostas se fundamentam na necessidade de incluir nos estabelecimentos o referido aviso, reforçando o compromisso institucional e cumprimento legal previsto constitucionalmente do tratamento igualitário a todos os cidadãos, bem como dos servidores públicos do Estado.

O Projeto está tramitando de forma regular nesta casa legislativa, passando pela Procuradoria, bem como passou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, sempre com parecer favorável.

É o relatório.

II – VOTO

A Lei nº 17.480/2021 determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, mas incluir a obrigatoriedade de fixação de avisos contra a discriminação racial e intolerância religiosa seria uma medida prática e de grande alcance social.

Um aviso afixado em locais de circulação, como repartições públicas, comércios, restaurantes, academias, bancos, entre outros, funciona como lembrete permanente de que o racismo e a intolerância religiosa são crimes e não serão tolerados.

A presença de placas ou cartazes inibe comportamentos preconceituosos, já que demonstra que o local está atento e engajado na defesa dos direitos humanos. Serve também para proteger funcionários e clientes, deixando claro que aquele espaço não compactua com práticas discriminatórias.

O Ceará é um Estado de rica pluralidade étnica e religiosa. Tornar visível a proibição de discriminação fortalece a convivência pacífica e o reconhecimento dessa diversidade como patrimônio cultural.

Tendo em vista a importância do combate à discriminação racial e intolerância religiosa, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 172/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2025 15:11:15	Data da assinatura:	19/08/2025 15:11:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/08/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/08/2025 11:07:28	Data da assinatura:	25/08/2025 11:08:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SUGERIU A ELABORAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 172/2025 NA COFT		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/08/2025 11:42:04	Data da assinatura:	25/08/2025 11:43:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/08/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 172/2025

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N.º 17.480,
DE 17 DE MAIO DE 2021.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 172/2025**, proposto pelo Deputado Romeu Aldigueri, que dispõe sobre a alteração na lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que ***“a expressa proibição de práticas racistas, seja por raça, religião ou etnia, está prevista na legislação penal vigente através da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a qual a discriminação por orientação sexual e transfobia foram equiparadas através de decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a ampliação da Lei 17.480, de 17 de maio de 2021, segue os pressupostos legislativos e jurídicos .”nacionais, visando a proteção também daqueles que ainda são racialmente discriminados na sociedade”***.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 10 de junho de 2025, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a alteração na lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021.

A matéria tem por objetivo garantir a defesa dos direitos difusos da sociedade, mais especificamente do grupo composto por vulneráveis, garantindo a defesa de seus direitos por meio de política pública que dá publicidade aos atos discriminatório e a forma de denunciar estes. A alteração é essencial para o bom funcionamento dessa prática. Dito isto, o projeto contempla um modo de garantir o direito do de minorias, sendo uma política pública relativa a um direito social e difuso, e benéfico à sociedade.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 172/2025, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**. Mantém-se a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/08/2025 16:03:28	Data da assinatura:	26/08/2025 16:03:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/08/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO ACATAMENTO, EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025 - AUTORIA DOS DEPUTADOS GUILHERME SAMPAIO E ROMEU ALDIGUERI.

Os Deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do Art. 225, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** ao Projeto de Lei nº 172/2025 de autoria dos deputados Guilherme Sampaio e Romeu Aldigueri, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de outubro de 2025.

GUILHERME DE
FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968353

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968353
Dados: 2025.10.14 10:11:02 -03'00'

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT

Documento assinado digitalmente
gov.br **BRUNO TORQUATO PEDROSA**
Data: 13/10/2025 19:15:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MANOEL MISSIAS
BEZERRA:891146
20391

Assinado de forma digital
por MANOEL MISSIAS
BEZERRA:89114620391
Dados: 2025.10.14 08:52:15
-03'00'

ROMEU ALDIGUERI
DE ARRUDA
COELHO:42721512
315

Assinado de forma digital
por ROMEU ALDIGUERI DE
ARRUDA
COELHO:42721512315
Dados: 2025.10.13 17:52:14
-03'00'

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PSB

**Julio Cesar
Costa Lima
Junior**

Assinado de forma
digital por Julio Cesar
Costa Lima Junior
Dados: 2025.10.14
09:21:34 -03'00'

RECEBIDO

EM: 14/10/25

HORÁRIO: 10:20min

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme de Figueiredo Sampaio - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE. Cab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558/2559 - Email: dep.guilhermesampaio@al.ce.gov.br - 81ª LEGISLATURA.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025 - AUTORIA DOS DEPUTADOS GUILHERME SAMPAIO E ROMEU ALDIGUERI.

SUBSTITUI O TEXTO DO
PROJETO DE LEI Nº 172/2025.

Art.1º Fica modificada a ementa, o caput dos artigos 1º e 2º e o § 1º do artigo 2º, da Lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021.

DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, SENDO UM CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO, E OUTRO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, **sendo uma** placa informativa proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero e **outra contra a discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa.**

Art. 2º As placas deverão ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.”

“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa.”

§ 1.º Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes números de contatos: disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvidoria do Estado)



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

do Ceará), bem como o contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência Thina Rodrigues e do Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos, para onde poderão ser direcionadas denúncias, reclamações e orientações.

Art.2º Esta emenda entra em vigor **90 (noventa) dias** após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de outubro de 2025.

GUILHERME DE
FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968353

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968353
Dados: 2025.10.13 14:26:32
-03'00'

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT

MANOEL MISSIAS
BEZERRA:89114620391
0391

Assinado de forma digital por
MANOEL MISSIAS
BEZERRA:89114620391
Dados: 2025.10.14 08:51:39
-03'00'

**Julio Cesar
Costa Lima
Junior**

Assinado de forma
digital por Julio Cesar
Costa Lima Junior
Dados: 2025.10.14
09:21:02 -03'00'

ROMEU ALDIGUERI
DE ARRUDA
COELHO:42721512
315

Assinado de forma digital
por ROMEU ALDIGUERI DE
ARRUDA
COELHO:42721512315
Dados: 2025.10.13 17:50:14
-03'00'

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PSB

gov.br

Documento assinado digitalmente
BRUNO TORQUATO PEDROSA
Data: 13/10/2025 19:22:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade **corrigir e aprimorar** a redação do Projeto de Lei nº 172/2025, de modo a assegurar maior **clareza, precisão técnica e efetividade normativa**.

O texto original do Projeto de Lei, embora meritório em sua intenção, apresentava ambiguidades que poderiam gerar dificuldades de interpretação e aplicação prática. Nesse sentido, a substituição integral da redação proposta mostra-se necessária para que os dispositivos legais sejam compreendidos de forma inequívoca por todos os destinatários da norma — cidadãos, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e autoridades competentes.

Além de sanar as imprecisões, a Emenda preserva o mérito da iniciativa original e o **aprimora**, ao estabelecer de forma clara:

1. Para não restar nenhuma dúvida, serão duas placas, à partir da aprovação desta lei;
2. A ampliação do rol de discriminações vedadas, incluindo a **discriminação racial por cor, etnia e a intolerância religiosa**;
3. A ampliação dos canais oficiais de denúncia e orientação, incluindo o **Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos**, buscando a garantia de uma maior efetividade à norma.

Assim, a Emenda Substitutiva não apenas torna o texto mais claro e acessível, mas também assegura que a lei cumpra plenamente seu papel pedagógico e preventivo, reforçando a luta contra todas as formas de discriminação no Estado do Ceará.

Desta forma, solicito a consideração dos nobres pares à apreciação, confiante em sua aprovação para que possamos avançar rumo a um futuro melhor para a sociedade cearense.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de outubro de 2025.

GUILHERME DE
FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968353

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968353
Dados: 2025.10.14 10:10:47 -03'00'

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT

MANOEL MISSIAS
BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por
MANOEL MISSIAS
BEZERRA:89114620391
Dados: 2025.10.14 08:51:57 -03'00'

**Julio Cesar Costa
Lima Junior**

Assinado de forma digital por
Julio Cesar Costa Lima Junior
Dados: 2025.10.14 09:21:21
-03'00'

ROMEUI ALDIGUERI
DE ARRUDA
COELHO:4272151231
5

Assinado de forma digital por
ROMEUI ALDIGUERI DE ARRUDA
COELHO:4272151231
Dados: 2025.10.13 17:52:00
-03'00'

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PSB

gov.br

Documento assinado digitalmente
BRUNO TORQUATO PEDROSA
Data: 13/10/2025 19:24:11 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDHC, COFT - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/10/2025 12:32:07	Data da assinatura:	17/10/2025 12:33:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emenda Substitutiva de Plenário n.º01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	14/11/2025 15:18:33	Data da assinatura:	14/11/2025 15:19:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
14/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025

(Autoria dos Deputados Guilherme Sampaio e Romeu Aldigueri)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Substitutiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 172/2025, proposta pelos Deputados Guilherme Sampaio e Romeu Aldigueri, que dá nova redação ao Projeto de Lei 172/2025. Em sede de justificativa do Projeto, os autores sustentam que:

“a presente Emenda Substitutiva tem por finalidade corrigir e aprimorar a redação do Projeto de Lei 172/2025, de modo a assegurar maior clareza, precisão técnica e efetividade normativa.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II– VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir o parecer acerca do mérito da Emenda ora examinada.

Acerca da Emenda Substitutiva nº 01/2025, esta se faz pertinente na medida em que objetiva promover a adequação do texto do Projeto de Lei às diretrizes constitucionais e regimentais, de modo que ele não incorra em vício de constitucionalidade.

No mérito, a propositura originária já havia recebido pareceres favoráveis ao longo de seu trâmite legislativo, uma vez que a matéria merece acolhida. Dessa forma, a adequação do texto através da emenda analisada, por sua vez, também deve ter o mesmo tratamento, qual seja, o acolhimento.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2025** ao **PROJETO DE LEI Nº 172/2025**, apresentamos à iniciativa **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a Proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Missias Dias", is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC, CTASP, COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/11/2025 15:27:54	Data da assinatura:	14/11/2025 15:28:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/10/2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2025 09:39:52	Data da assinatura:	11/12/2025 10:48:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/12/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 93ª (NONAGÉSIMATERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 117ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E SEIS

ALTERA A LEI N.º 17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica modificada a ementa, o *caput* dos arts. 1.º e 2.º e o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021:

“DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, SENDO UM CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO E OUTRO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, dois avisos, sendo uma placa informativa proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero e outra contra a discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa.

Art. 2.º As placas deverão ser afixadas em local visível e confeccionadas no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.”

“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa”.

§ 1.º Ao final dos Avisos, deverão constar os seguintes números de contatos: Disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvidoria do Estado do Ceará), bem como o contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência Thina Rodrigues e do Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos, pelos quais poderão ser feitas denúncias, reclamações e orientações.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

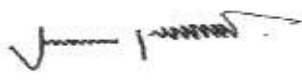
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de outubro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE


DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE no Exercício da
Presidência



	DEP. LARISSA GASPAR 2. ^a VICE-PRESIDENTE
	DEP. DE ASSIS DINIZ 1. ^o SECRETÁRIO
	DEP. JEOVÁ MOTA 2. ^o SECRETÁRIO
	DEP. FELIPE MOTA 3. ^o SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 4. ^o SECRETÁRIO

Art. 3.º A data instituída no art. 2.º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.494, de 17 de outubro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri, Guilherme Sampaio coautoria Larissa Gaspar)

ALTERA A LEI Nº17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica modificada a ementa, o caput dos arts. 1.º e 2.º e o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021:

“DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, SENDO UM CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO E OUTRO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, dois avisos, sendo uma placa informativa proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero e outra contra a discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa.

Art. 2.º As placas deverão ser afixadas em local visível e confeccionadas no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.”

“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa”.

§ 1.º Ao final dos Avisos, deverão constar os seguintes números de contatos: Disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvedoria do Estado do Ceará), bem como o contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência Thina Rodrigues e do Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos, pelos quais poderão ser feitas denúncias, reclamações e orientações.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.495, de 17 de outubro de 2025.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A FÁBIO ROBERTO CAMARGO AMBRÓSIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Fábio Roberto Camargo Ambrósio, natural do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.892, de 17 de outubro de 2025.

DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o teor do NUP 13001.035459/2025-22, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Fica designado para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
JOÃO VICTOR COSTA	300050-9-0	Data de circulação no DOE

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 17 dias do mês de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.893, de 17 de outubro de 2025.

CONCEDE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 67000.000006/2025-14 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Tainara Alexandre Lopes	SEIR	30000021	Data de circulação no DOE
Thamira Reis Santana Neves	SEIR	30000102	Data de circulação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.894, de 17 de outubro de 2025.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LAURA DIAS CAVALCANTE PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LAURA DIAS CAVALCANTE, NO DISTRITO DE BURITIZINHO, NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO o Art. 5º, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da adequação da oferta de ensino com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LAURA DIAS CAVALCANTE, localizada no Distrito de Buritizinho, no Município de Mauriti/CE, criada pelo Decreto nº 34.915, de 18 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, de 19 de agosto de 2022, denominada pela Lei nº 16.759, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 28 de dezembro de 2018, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 20, sediada no Município de Brejo Santo/CE, que passa a ser denominada ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LAURA DIAS CAVALCANTE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **